



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 10-88.2017.6.02.0000, Classe 27

**RESOLUÇÃO Nº 15.838**  
**(7/8/2017)**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 10-88.2017.6.02.0000.  
REQUERENTE: Partido Social Cristão (PSC).  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES  
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO  
DE 2018. PARTIDO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E  
REGULAMENTARES. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO.  
DEFERIMENTO.**

**RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 7 de agosto de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 10-88.2017.6.02.0000, Classe 27**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do **Partido Social Cristão (PSC)** em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2018, de acordo com o estabelecido pela **Lei nº 9.096/95** e na **Resolução TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores.**

À fl. 24, a Coordenadoria de Registro Partidários, Autuação e Controle de Feitos (CRPACF), analisando a documentação acostada, apresentou informação no sentido da inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, afirmando que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, razão pela qual sugeriu o deferimento do pleito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido.

**Era o que havia de importante para relatar.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Propaganda Partidária nº 10-88.2017.6.02.0000, Classe 27

**VOTO**

Senhores Desembargadores, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções individuais, pelo tempo de dez ou vinte minutos por semestre, conforme o caso, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerimento é tempestivo, pois protocolizado até o dia 1º de dezembro do ano anterior àquele das transmissões (**art. 5º, caput, e § 1º da Res. TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Res. TSE nº 22.503/06**), e a representação partidária estadual se encontra regular e satisfatória.

O pedido protocolado foi apresentado devidamente acompanhado dos documentos necessários à apreciação, quais sejam, a indicação das datas e horários pretendidos para a inserção, a relação das emissoras geradoras e certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados comprobatória da bancada eleita.

Dessa forma, resta comprovado que a agremiação possui funcionamento parlamentar e representantes eleitos para a Câmara de Deputados, preenchendo os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Coordenadoria de Registro Partidários, Autuação e Controle de Feitos (fl. 24), pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de inserções de trinta segundos ou um minuto cada, totalizando **20 (vinte)** minutos por semestre (**art. 49, II, b, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015**), sendo que no ano de 2018, por se tratar de ano eleitoral, só haverá veiculação no primeiro semestre (**art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97**).

Ante o exposto, voto pelo **deferimento** do pedido do **Partido Social Cristão (PSC)**, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre do ano de 2018, em conformidade com o relatório de fl. 23, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 10-88.2017.6.02.0000, Classe 27**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 10-88.2017.6.02.0000**

**Prot. 646/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 07/08/2017 (SESSÃO Nº 60/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): Luciano Apel**

**DECISÃO:** Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.838, de 7/8/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15838 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 09/08/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS